

TC 018.517/2019-6

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Leonel de Moura e de Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, ex-Prefeitos de Mulungu – PB nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)** no exercício de 2011, totalizando R\$ 164.290,00 (peças 1 e 3).

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral repassado em face da omissão na prestação de contas. A responsabilidade foi atribuída solidariamente aos ex-prefeitos José Leonel de Moura e Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz. Os recursos foram repassados na gestão do primeiro e o prazo para prestação de contas venceu durante o mandato da segunda (peça 15).

3. Estando o processo em fase de instrução no âmbito do TCU, o FNDE enviou a esta Corte o Ofício 4589/2020/Dimoc/ COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE, por meio do qual informou acerca do recebimento de prestação de contas intempestiva e encaminhou a Nota Técnica 1718688/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN. Referido documento analisou a documentação recebida, manifestando-se pelo “*atingimento com ressalva do objeto e objetivo do programa*”, mas concluindo pela “*insuficiência da documentação apresentada*”, em razão de inconsistências na execução financeira (peça 36, p. 6-8, itens 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1).

4. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), por sua vez, considerou que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a aplicação dos recursos recebidos, motivo pelo qual propõe, em pareceres uniformes, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos dois ex-prefeitos (peças 38, p. 8-9, itens 35-36; 39 e 40).

5. Com as devidas vênias, dissinto, por ora, da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva.

6. Em que pese a apresentação intempestiva da prestação de contas do PDDE/2011 pelo atual prefeito, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva (peça 37), o que sanaria a irregularidade de omissão na prestação de contas atribuída pela Comissão de TCE a seus antecessores no cargo, penso que os elementos constantes dos autos não são suficientes para que esta Corte possa se manifestar quanto ao mérito destas contas.

7. Os repasses no âmbito do PDDE/2011 totalizaram R\$ 164.290,00. A maior parte desse valor foi repassada diretamente a diversas caixas escolares do município (Unidades Executoras – UEx), sendo que apenas R\$ 1.044,00 foram repassados à Prefeitura de Mulungu – PB (Entidade Executora – EEx) (peças 3, 30 e 32).

8. O Parecer 40/2020/CODDE/CGAME/DIRAE – citado à peça 36, p. 6, item 5.6, mas não incluído nos autos – teria se manifestado, sob o ponto de vista da **execução física**, pelo atingimento com ressalva do objeto e objetivo do programa por parte da Entidade Executora (EEx). A ressalva seria decorrente da “*não utilização do saldo do exercício anterior*” e do “*registro intempestivo da prestação de contas no SiGPC*” por parte da EEx. O município teria,

ainda, na qualidade de Entidade Executora, aprovado a prestação de contas de cinco UEx vinculadas ao município.

9. Do ponto de vista da **execução financeira**, no entanto, a Nota Técnica 1718688/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN apontou divergências entre alguns valores declarados na prestação de contas e aqueles contidos no extrato bancário da conta vinculada, assim como a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e a existência de pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”. Diante disso, manifestou-se pela **insuficiência** da documentação apresentada (peça 36, p. 6 e 8, itens 5.4, 5.5 e 6.1).

10. Em face desses elementos, a Secex-TCE argumenta que, embora o FNDE tenha identificado diversas inconsistências financeiras, essas falhas devem ser interpretadas como “*de preenchimento e identificação de documentos*”, já que os gastos se referem a 2011 e a prestação de contas foi elaborada cerca de oito anos depois. Acrescenta que os valores glosados “*são ínfimos, portanto, sem indícios de locupletamento do responsável*” (peça 38, p. 8, itens 33-34).

11. Não obstante as ponderações da unidade instrutiva, em especial no que se refere à pequena materialidade dos valores ressaltados, verifico que a Nota Técnica 1718688/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, no que tange à **execução financeira**, manifestou-se expressamente apenas sobre o montante transferido diretamente à Prefeitura de Mulungu – PB, que, como já mencionado, somou apenas R\$ 1.044,00 no exercício de 2011 (peça 32). O restante dos valores atinentes ao PDDE/2011, totalizando R\$ 163.246,00, foi transferido diretamente às caixas escolares do município (peça 30). Sobre esse montante, não encontrei, na referida nota técnica, tampouco nos demais documentos constantes deste processo, manifestação expressa do FNDE no que tange à sua regularidade do ponto de vista financeiro.

12. Ressalte-se que, embora as UEx tenham a obrigação de prestar contas dos valores a elas transferidos, cabe ao município, na condição de EEx, analisar tais prestações de contas, consolidá-las e apresentá-las ao FNDE com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, conforme art. 19, inciso I e § 1º, da Resolução CD/FNDE 17/2011. Além disso, referida resolução prevê que compete às EEx apoiar técnica e financeiramente as UEx, bem como acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados a elas (art. 27, inciso II, alíneas “j” e “k”). Ao FNDE, por sua vez, cabe “*receber e analisar as prestações de contas provenientes das EEx e das EM, emitindo parecer favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação*” (art. 27, inciso I, alínea “g”, da Resolução CD/FNDE 17/2011).

13. Por todo o exposto, entendo que os elementos nos autos, apesar de sanarem a irregularidade de omissão na prestação de contas, são insuficientes para que se possa concluir pela regularidade da execução financeira da totalidade dos valores examinados neste processo. Diante disso, este membro do Ministério Público de Contas propõe a restituição dos autos à Secex-TCE para que **esclareça, junto ao FNDE, se houve a regular aplicação, do ponto de vista financeiro, dos valores transferidos diretamente às UEx do Município de Mulungu – PB no âmbito do PDDE/2011**, sem prejuízo de que, caso entenda necessário, a unidade técnica adote outras medidas com vistas a obter documentos e informações complementares – a exemplo dos extratos bancários das demais contas vinculadas utilizadas – para subsidiar as análises e a proposta de encaminhamento.

14. Caso não seja acolhida a medida aqui alvitrada, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de regularidade com ressalva nas contas dos ex-prefeitos, na forma sugerida pela Secex-TCE (peças 38-40).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador